**APOSENTADORIA ESPECIAL PARA ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE HOSPITAL EXPOSTO A AGENTE NOCIVO.**

|  |  |
| --- | --- |
| **Consulta para:****MARIA HELENA AFONSO VIEIRA** | **CPF: 205.768.111-49** |
| **67 99247-6352****Cargo: Auxiliar de Enfermagem** | **Lotação: SESAU-Secretaria Municipal de Saúde** |
| **Data Nascimento: 24/07/1954** | **Data Exercício: 06/03/1995** |

**O** **artigo 57 da Lei 8.213/1991,** dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

**A** aposentadoria especial depende de carência (mínimo de recolhimentos) de 180 contribuições mensais, conforme **artigo 25, II, da Lei 8.213/1991.**

**P**ara médico, dentista, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e profissional de limpeza de hospital, a legislação confere esse tipo de aposentadoria para aqueles segurados que atuaram por **25 anos** em hospitais, laboratórios, ambulatórios e clínicas, e tenham sido expostos a agentes nocivos como vírus e bactérias.

**O** **Decreto 53.831/64**, regulamenta a insalubridade:

Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da [Lei 3.807, de 26 de agôsto de 1960](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3807.htm), será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados **serviços insalubres,** perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

**T**razendo ainda no quadro anexo, no código 1.3.2 a referência a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

**A**té 28/04/1995, há o enquadramento de atividade especial em face do mero exercício de categoria profissional para a qual os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 presumiam insalubridade, penosidade ou periculosidade. (TRF4, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA).

**E**ntre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica.

**A** partir de 06/03/1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica (APELREEX 50247456420114047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D. E. 18/11/2013).

**D**evendo ser apresentado formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. O profissional deve apresentar o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

**N**o caso telado, os extratos mostram três contratos de trabalho:

|  |  |
| --- | --- |
| **Contrato Trabalho 01 -** Auxiliar EnfermagemData Nomeação: 20/10/1992 Data Exoneração: 15/02/1995 | 2 anos, 4 meses |
| **Contrato Trabalho 02 -** Auxiliar EnfermagemData Nomeação: 06/03/1995 Data Exoneração: 29/02/1996 | 11 meses, 23 dias |
| **Contrato Trabalho 03 -** Técnico EnfermagemData Nomeação: 29/02/1996 até a presente data | 22 anos, 8 meses, 10 dias |

|  |  |
| --- | --- |
| **Tempo Total de Serviço na Prefeitura Municipal CG** | **25 anos, 3 meses** |

**Conclusão:**

**A** Requerente já tem tempo para se aposentar pela Aposentaria Especial ou pela Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição.

**N**a aposentadoria especial, a Requerente irá receber o valor de **R$ 3.746,70** (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos);

**N**a aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, a Requerente irá receber o valor de **R$ 3.249,87** (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Atenciosamente,

Campo Grande-MS, 12 de Novembro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |